



TC 031.193/2011-0

Apenso: 001.597/2010-8

Tipo: Prestação de contas consolidada, exercício 2010

Unidade jurisdicionada: Fundação Universidade do Amazonas (consolidadora) Hospital Universitário Getúlio Vargas (consolidada)

Responsáveis: Márcia Perales Mendes Silva (CPF 214.861.902-00) e outros

Ministro Relator: Benjamin Zymler

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: nova audiência

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Prestação de Contas da Fundação Universidade do Amazonas (FUA) relativa ao exercício de 2010, a qual consolida as contas do Hospital Universitário Getúlio Vargas (HUGV).
2. O processo de contas foi organizado de forma consolidada, conforme classificação constante no art. 5º da Instrução Normativa – TCU 63/2010 e do anexo I à Decisão Normativa – TCU 110/2010. O processo contempla, além das contas da FUA, as contas do HUGV.
3. A FUA é uma fundação criada por meio da Lei 4.069-A/1962, a qual foi regulamentada pelo Decreto 53.699/1964, com o objetivo de criar e manter a Universidade Federal do Amazonas (Ufam).

HISTÓRICO

4. Em instrução inicial (peça 11), foi identificada a necessidade de promover diligência junto à FUA com vistas à obtenção da documentação comprobatória das falhas relatadas pela CGU e identificação dos responsáveis, bem como para uma análise mais aprofundada, relativas a processos licitatórios e gestão de pessoal, conforme itens 18/28 da referida instrução.
5. Naquela instrução inicial foi traçada análise dos indicadores de gestão e propostas algumas conclusões que devem constar quando da análise de mérito destas contas. Elenca-se aqui os itens da instrução inicial que contêm propostas de cientificação à Universidade quando da análise de mérito: 19.2 (dispensa de licitação cujos valores ultrapassam o limite estabelecido no inciso II do art. 24 da Lei 8.666, de 1993), 27 (elaboração do Plano Diretor de Tecnologia da Informação), 27.2 (implementar atendimento às recomendações expedidas pela Auditoria Interna da Ufam nos Relatórios n. 001/2010, 002/2010, 003/2010, 004/2010, 005/2010, 006/2010, 007/2010, 008/2010 e 009/2010) e 28 (ausência de registro no sistema informatizado SISACNet/TCU de atos de admissão de dois servidores ativos).
6. Feitas as diligências, as informações foram analisadas pela instrução anterior (peça 31), a qual, além de no seu item 4.7.4 propor cientificação à Universidade quando da análise de mérito (falhas no planejamento para evitar dispensa de licitação), acabou por concluir pela ocorrência de duas irregularidades graves com potencial para gravar as contas dos responsáveis pela irregularidade.
7. Verificaram-se indícios de irregularidades relativas a contratação de serviço de natureza contínua e contratação da fundação de apoio para fornecimento (locação) de mão de obra administrativa de rotina e finalística sem que se configure estar diretamente vinculado a projeto perfeitamente identificável com geração de um produto definido nas áreas de pesquisa, ensino ou efetivo desenvolvimento institucional, dando ensejo às audiências, as quais serão objeto de análise nesta instrução, em conjunto com as demais informações constantes dos autos.



EXAME TÉCNICO

8. Em cumprimento ao despacho do secretário (peça 33), foi promovida a audiência da Sra. Márcia Perales Mendes Silva, mediante o Ofício 719/2013-TCU/Secex-AM, de 7/5/2013 (peça 34).

8.1. A responsável tomou ciência do ofício, conforme protocolo de recebimento da reitoria, de 10/5/2013 (peça 38). Foram apresentados, intempestivamente, em 12/6/2013, documentos a título de razões de justificativa (peça 42).

8.2. Os termos da audiência foram:

Irregularidade: contratação da Unisol por meio do Contrato 19/2010, para fornecimento (locação) de mão de obra administrativa de rotina e finalística para o HUGV, sem que se configure estar diretamente vinculado a projeto perfeitamente identificável, com geração de um produto definido nas áreas de pesquisa, ensino ou efetivo desenvolvimento institucional, contrariando o art. 1º da Lei 8.958/1994, e a jurisprudência dominante deste TCU (Acórdãos 730/2010-TCU-2ª Câmara, 887/2010-TCU-2ª Câmara, 2.022/2010-TCU-2ª Câmara, 2.299/2010-TCU-2ª Câmara, 218/2009-TCU-2ª Câmara, 1.365/2009-TCU-2ª Câmara, 1.474/2009-TCU-2ª Câmara, 6.138/2009-TCU-2ª Câmara, 599/2008-TCU-Plenário e 2.391/2008-TCU-Plenário).

8.3. As razões de justificativas foram em resumo:

8.3.1. Informa que o objeto foi a continuidade da prestação de serviços à comunidade em geral e ao ensino nas áreas da saúde ao alunado da Universidade Federal do Amazonas. O projeto vinculado ao contrato destacava a importância da prestação dos serviços e a maior problemática enfrentada pelo hospital escola HUGV, visto que a precária situação em que se encontrava, em termos de recursos humanos, reclamava por providências urgentes, com vistas a assegurar o mínimo de razoabilidade no funcionamento de suas atividades.

8.3.2. A perda de funcionários pelos mais diversos motivos tais como falecimento, aposentadoria, demissões, exonerações, etc. gerou um enorme déficit de pessoal. Sem a devida reposição, o hospital está impossibilitado de continuar a cumprir sua missão de hospital escola que atende a população de um modo geral, que não merece sucumbir por conta da rigidez das regras burocráticas aplicáveis.

8.3.3. Aduz que acima dessas barreiras, o direito à vida justifica qualquer desafio, pois não é possível dissociar da questão os aspectos sociais envolvidos, que a Universidade não tem o direito de desconsiderar. Ou a dirigente recrutava pessoal mínimo indispensável para permitir o regular funcionamento dos serviços assistenciais e acadêmicos do HUGV, ou estaria concorrendo, pela inércia, para o inevitável fechamento do Hospital.

8.3.4. Posteriormente, no ano de 2011, foi criada a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), que tem como uma de suas propostas solucionar os problemas de gestão dos hospitais universitários federais do país e realizar concurso para contratação de pessoal, com objetivo de regularizar a situação de 26 mil funcionários contratados de forma irregular, como é o caso do HUGV.

Análise

8.4. Preliminarmente, verifica-se que a resposta à audiência está assinada por Hedinaldo Narciso Lima, Vice-Reitor, no exercício do cargo de Reitor (peça 42).

8.5. Ocorre que não há nos autos procuração para representar a responsável. Assim, fica prejudicada a análise das razões de justificativas por ela trazidas.

8.6. A audiência é ato processual de natureza personalíssima, não podendo ser praticado por pessoa que não tenha legitimidade para a sua execução. Em vista dessa circunstância, poder-se-ia de plano considerar a revelia da responsável, nos termos do disposto no art. 12, §3º, da Lei 8.443/92. A adoção dessa medida, entretanto, poderia ensejar futuros questionamentos relacionados ao cerceamento do contraditório.



8.7. Desse modo, afigura-se mais prudente, em homenagem ao princípio da ampla defesa, reencaminhar à responsável a respectiva audiência, esclarecendo-lhe que a audiência tem natureza pessoal, devendo as razões de justificativa serem apresentadas somente pelo próprio responsável ou por procurador devidamente constituído nos autos.

9. Em cumprimento ao despacho do secretário (peça 33), foi promovida a audiência dos Srs. Valdelário Farias Cordeiro e Roberto Carvalho Blanco, mediante os Ofícios 718/2013-TCU/Secex-AM e 717/2013-TCU/Secex-AM, respectivamente, ambos de 7/5/2013 (peças 35 e 36).

9.1. Os responsáveis tomaram ciência dos ofícios, conforme protocolos de recebimento da reitoria da Universidade datados de 10/5/2013 (peças 39 e 37), tendo apresentado, tempestivamente, em 22/5/2013, razões de justificativa (peças 40 e 41).

9.2. A irregularidade foi comum aos dois responsáveis. Os termos da audiência foram:

Irregularidade: realização do Pregão 80/2010, em que foi caracterizado o serviço de fornecimento de passagem, hospedagem e alimentação como sendo de natureza continuada, prorrogáveis por até sessenta meses, já tendo, inclusive, havido a primeira prorrogação mediante o termo aditivo 1/2012, em desconformidade com o inciso II, art. 57, Lei 8.666/1993, e com entendimento dominante deste Tribunal (Acórdão TCU 87/2000-2ª Câmara, Decisão TCU 2/2002-2ª Câmara, Acórdão TCU 1.136/2002-Plenário, Acórdão TCU 1.386/2005-Plenário, Acórdão TCU 1.895/2005-Plenário).

9.3. Os responsáveis apresentaram razões de justificativa em documentos separados, porém de igual teor e foram em resumo:

9.3.1. Explicam que como a Lei 8.666/93 não explicitou o que se deve entender por serviços continuados, empregaram a definição contida na Instrução Normativa - SLTI/MPOG 02/2008, que disciplina a contratação de serviços celebrados pelos órgãos integrantes do Sistema de Serviços Gerais (SISG).

9.3.2. Aduzem que a identificação desses serviços se faz a partir da permanência da necessidade a ser atendida, podendo ter características de serviço contínuo para certo órgão e não ter esse alcance para outro. Ou seja, se os serviços retratarem uma necessidade rotineira, a ponto de sua interrupção prejudicar o cumprimento das atividades da Instituição, poderão ser considerados como de natureza contínua.

9.3.3. Além disso, consideraram o serviço como sendo de natureza continuada, também utilizando como referência precedente do próprio Tribunal de Contas da União, constante do Acórdão 132/2008-TCU-2ª Câmara.

9.3.4. Consideraram o fornecimento de passagem, hospedagem e alimentação, como sendo de natureza continuada, pois a interrupção desses serviços implicaria em prejuízo ao regular exercício das atividades da Universidade, visto que as bancas de exame de teses de mestrado e de doutorado exigem a participação de professores de outras instituições e, assim, a impossibilidade de fornecimento de passagens aéreas e hospedagem poderia inviabilizar a atividade de pós-graduação.

9.3.5. Informam que a universidade desenvolve o Plano Nacional de Formação de Professores da Educação Básica (Parfor), que oferece cursos em diversos municípios, tais como Autazes, Barreirinha, Benjamin Constant, Boa Vista do Ramos, Borba, Codajás, Eirunepé, Envira, São Gabriel da Cachoeira, entre outros, necessitando constantemente do transporte aéreo de técnicos e docentes para ministrar as diversas disciplinas nas referidas localidades. Para o ano de 2013, foram previstas 1.273 passagens e 13.211 diárias, conforme anexo. A interrupção de tais serviços causaria sérios transtornos para as atividades do referido programa.

9.3.6. Esclarecem, por fim, que há o frequente deslocamento de servidores e professores para os *campi* localizados nos municípios do Estado do Amazonas, onde funcionam os Institutos e Faculdades

com cursos regulares em Parintins, Coari, Benjamin Constant e Humaitá, que, por suas distâncias e peculiaridades regionais, faz-se, preponderantemente, por via aérea.

9.3.7. Quanto à prorrogação do contrato de serviço contínuo, indicam que o art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93 prevê essa possibilidade por até 60 meses.

Análise

9.4. Preliminarmente chama-se atenção para o fato do Sr. Valdelário Farias Cordeiro não ter assinado as razões de justificativa apresentadas. Em vez disso, tais razões foram assinadas pelo Sr. Ricardo José Baptista Cavalcante, pró-reitor de administração e finanças, cargo anteriormente ocupado pelo Sr. Valdelário Farias Cordeiro (peça 40 e 41). Dessa forma, com rigor, poderia o Sr. Valdelário Farias Cordeiro ser considerado revel, haja vista a audiência do responsável ser instrumento de defesa e ter caráter personalíssimo. No entanto, considerando que o outro responsável pela mesma irregularidade, Sr. Roberto Carvalho Blanco, pregoeiro, ora também ouvido em audiência, apresentou regularmente suas razões de justificativa, prosseguiremos na análise, uma vez que podem ser aproveitadas para todos os demais responsáveis, conforme art. 161 do RI/TCU.

9.5. A caracterização de serviço de natureza contínua gera em não raras controvérsias que giram em torno da essencialidade do serviço para a manutenção do perfeito funcionamento do órgão beneficiário. No caso de serviço de venda de passagens aéreas, conforme constou no ofício de audiência, há propensão na jurisprudência deste TCU a não considerar como de natureza continuada, nos termos do inciso II, art. 57, Lei 8.666/1993.

9.6. No entanto, traz o responsável precedente em que este próprio TCU emitiu acórdão em que admite a natureza continuada para esse serviço. A leitura do voto que embasou o Acórdão 132/2008-TCU-2ª Câmara, prolatado em sede de recurso, permite considerar a possibilidade de admitir que assim proceda. É esclarecedor transcrever trecho no qual é dito que a natureza contínua de um serviço não pode ser atribuída de forma genérica, como se sempre, em qualquer hipótese, determinado serviço será considerado de natureza contínua, ou no caso oposto, sempre será classificado como não contínuo. Antes, a atribuição dessa característica depende de cada caso analisado, de forma que em determinadas situações pode ser admitido como contínuo e em outras não, a depender do grau de impacto que exerça sobre o bom funcionamento das atividades do órgão beneficiário.

26. Ocorre, porém, que a determinação criticada faz expressa menção, como exemplo de contrato de serviço que não possui natureza continuada, ao fornecimento de passagens aéreas.

27. Ao examinar este ponto, a unidade técnica baseou-se nos acórdãos da 2ª Câmara 87/2000 e 206/2002, em que se considerou que o serviço acima mencionado não teria características de continuidade.

28. Sem pretender reabrir a discussão das conclusões obtidas naqueles casos concretos, chamo a atenção para o fato de que a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada.

29. Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

30. Nesse sentido, pode-se entender, por exemplo, que o fornecimento de passagens aéreas é serviço contínuo para o TCU, já que sua suspensão acarretaria a interrupção das atividades de fiscalização ínsitas ao cumprimento da missão desta Corte.

31. Na mesma linha de raciocínio, pode-se também considerar que o mesmo serviço tem natureza contínua para uma instituição federal de ensino superior, já que as bancas de exame de teses de mestrado e de doutorado exigem a participação de professores de outras instituições e, assim, a impossibilidade de fornecimento de passagens aéreas poderia inviabilizar a própria pós-graduação

a cargo daquelas entidades.

32. O mesmo não ocorreria, no entanto, com um órgão judicial cujos integrantes não tivessem necessidade de deslocar-se frequentemente por avião para oferecerem a prestação jurisdicional. Em tal situação, o serviço em foco não seria contínuo, já que não seria essencial à permanência da atividade finalística.

33. De igual modo, um serviço de vigilância permanente de instalações deve ser considerado contínuo, posto que sua cessação colocaria em risco a integridade daquele patrimônio.

34. Isso não ocorre, entretanto, com um serviço de vigilância contratado para um evento específico, de duração determinada, que, por seu caráter eventual, não pode ser considerado contínuo.

9.7. Cabe ao responsável comprovar que a frequência da necessidade desse serviço é suficiente para impactar o bom e contínuo funcionamento da instituição. Nesse sentido, o gestor traz a planilha administrativa onde demonstra que em 2013 foram previstas 1.273 passagens e 13.211 diárias, o que caracteriza, pela própria expressão numérica, a importância e a frequência da necessidade para o funcionamento da universidade.

9.8. Aduz que há unidades descentralizadas no interior do Amazonas, em diversos municípios para os quais há constante necessidade de viagens e hospedagem de professores oriundos de Manaus (peça 40, p. 4-8). Em consulta ao site da instituição é possível confirmar que passou, nos últimos anos, por processo de interiorização, deixando de atuar somente na capital. Há unidades descentralizadas em Benjamim Constant, Coari, Humaitá, Parintins e Itacoatiara.

9.9. Também no site foi possível verificar que aderiu, em janeiro de 2011, ao Sistema de Concessão de Diárias e Passagens (SCDP). Trata-se de sistema informatizado do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, acessado via Internet, que integra as atividades de concessão, registro, acompanhamento, gestão e controle das diárias e passagens, decorrentes de viagens realizadas no interesse da administração, em território nacional ou estrangeiro.

9.10. Diante dessas justificativas, considerando o precedente ora trazido e a situação atual do processo de concessão de diárias e hospedagem, somos por acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Roberto Carvalho Blanco, aproveitando-as, por serem referentes à mesma irregularidade, ao Sr. Valdelário Farias Cordeiro.

Processos conexos

10. A instrução inicial elencou, nos itens 3 a 11, série de processos conexos a estas contas de 2010 (peça 11). De todos os processos elencados, apenas dois permaneciam, naquela oportunidade, pendentes de apreciação e com potencial de impactar negativamente o mérito destas contas: TC 015.823/2011-3 e TC 032.566/2011-5, os quais são objeto de novel relato abaixo.

10.1. **TC 015.823/2011-3** – Relatório de Auditoria relativa à acumulação ilícita de cargos e a infração ao regime de dedicação exclusiva.

10.1.1. Situação: apreciado mediante o Acórdão 1678/2012 – TCU – Plenário, sessão: 4/7/2012, nos seguintes termos:

9.1 determinar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, à Universidade Federal do Amazonas que:

9.1.1 adote, no prazo de 90 (noventa) dias, com fundamento no art. 133 da Lei 8.112, de 1990, providências com vistas à regularização das acumulações indevidas referentes aos:

9.1.1.1 servidores relacionados no subitem 3.1. do relatório da equipe de auditoria deste Tribunal, tendo em vista que foram detectados casos de acumulação de cargos incompatíveis;

9.1.1.2 servidores relacionados nos subitens 3.2. do relatório da equipe de auditoria deste Tribunal, tendo em vista que foram detectados casos de acumulações de cargos com jornadas incompatíveis;

9.1.1.3 servidores relacionados no subitem 3.3. do relatório da equipe de auditoria deste Tribunal, com vistas à regularização das infrações ao regime de dedicação exclusiva (D.E.);

9.1.2 verifique, para os servidores que possuem jornada total semanal superior a 60 (sessenta) horas semanais, a compatibilidade de horários e se não há prejuízo às atividades exercidas em cada um dos cargos acumulados pelos servidores, aplicando, ainda, se cabível, o previsto no art. 133 da Lei nº 8.112/1990;

9.1.2.1 na hipótese de se concluir pela licitude da acumulação, fundamentar a decisão, anexando no respectivo processo a competente documentação comprobatória e indicando expressamente o responsável pela medida adotada;

9.1.3 informe à Secex/AM, no prazo de noventa dias, contados a partir da ciência deste Acórdão, as medidas adotadas com relação às determinações supra e os respectivos resultados obtidos;

9.2 recomendar à Universidade Federal do Amazonas que estabeleça rotinas periódicas de verificação com vistas a evitar situações de acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

9.3 encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Universidade Federal do Amazonas;

9.4 determinar à Secex/AM que monitore o cumprimento do subitem 9.1 supra; e 9.5 arquivar o presente processo.

10.1.2. Análise: a apreciação não produz impacto negativo nestas contas, uma vez que houve apenas determinação.

10.1.3. **TC 032.566/2011-5** - Relatório de Auditoria relativa a contratos e convênios celebrados no exercício de 2010 com a Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões (Unisol), tendo como paradigmas o Acórdão TCU 2.731/2008 do Plenário, a Lei 8.958/1994 e o Decreto 7.423/2010.

10.1.4. Situação: após audiências e análises realizadas, encontra-se aguardando pronunciamento no gabinete do ministro relator com proposta de rejeição das razões de justificativa e aplicação de multa.

10.1.5. Análise: a audiência abordou questões relativas ao Contrato 19/2010 celebrado entre o Hospital Universitário Getúlio Vargas e a Fundação de Apoio Rio Solimões (Unisol), tais como objeto genérico, desvinculação do plano de trabalho, dispensa de licitação com ausência de justificativa de preço.

10.1.6. Porém, a releitura dos autos impõe esclarecer que o Contrato 19/2010 analisado naqueles autos de auditoria não é o mesmo que está sendo analisado nestas contas anuais, embora, estranhamente, a numeração de ambos seja a mesma. No primeiro, o preâmbulo cita processo original 23105.030666/2009, dispensa de licitação 221/2009 (TC 032.566/2011-5, peça 23, p. 9). Já no segundo, cita processo 23105.030829/2010, dispensa de licitação 039/2010 (peça 22, p. 157). Além disso, os respectivos objetos e valores são diferentes. Não resta claro o motivo de a numeração ser idêntica.

10.1.7. Portanto, não se está diante da mesma irregularidade no ponto. Mas, o TC 032.566/2011-5 trata de auditoria para analisar a relação entre a universidade e sua fundação de apoio institucional, especialmente no que concerne ao elastecimento do conceito de “apoio institucional”, combatido por este TCU já há algum tempo. Nesse sentido, o desfecho daqueles autos de auditoria pode ter impacto direto sobre o mérito destas contas, mormente considerando que análise final, ainda por ser apreciada no momento desta instrução, é no sentido de rejeição das razões de justificativa, muitas delas referentes exatamente à questão do apoio institucional inadequado em contratos firmados no exercício de 2010.



10.1.8. O próprio Contrato 19/2010 analisado na auditoria, embora não trate de contratação de pessoal, foi evidência incluída em achado de auditoria com o título “2.4 - Contratação de objetos genéricos” (TC 032.566/2011-5, peça 46, p.10), tratando do relacionamento entre a universidade (Ufam) e sua fundação de apoio (Unisol). Portanto, há potencial impacto nestas contas, motivo pelo qual se torna adequado, enquanto refaz-se a audiência à Sra. Márcia Perales Mendes Silva, registrar aqui que o desfecho destas contas deve esperar o desfecho da auditoria relatada no TC 032.566/2011-5.

CONCLUSÃO

11. Os autos ainda não estão em condições de receber análise de mérito, em razão da questão processual sobre a falta de representação adequada da responsável, Sra. Márcia Perales Mendes Silva, em relação às razões de justificativa ora trazidas aos autos, a qual precisa ser saneada, em cumprimento ao princípio da ampla defesa (8.7).

12. Quanto aos responsáveis, Srs. Roberto Carvalho Blanco e Valdelário Farias Cordeiro, as razões de justificativa apresentadas são suficientes para elidir a irregularidade, motivo pelo qual se propõe o seu acatamento (9.10).

12.1.1. O desfecho do TC 032.566/2011-5, auditoria para analisar a relação entre a Ufam e sua fundação de apoio, pode impactar negativamente o mérito destas contas anuais, sendo adequado registrar levá-lo em consideração quando da análise final de mérito destas contas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante todo o exposto, propomos preliminarmente:

13.1. Realizar nova audiência da responsável a seguir indicada, com fundamento no art. 10, §1º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 201, § 1º, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa pela irregularidade indicada abaixo, e informar-lhe explicitamente que a audiência é medida processual de natureza personalíssima, cujas razões de justificativa devem ser apresentadas pelo próprio responsável ou seu procurador constituído no processo.

Responsáveis: Márcia Perales Mendes Silva (CPF 214.861.902-00), Reitora.

Irregularidade: contratação da Unisol por meio do Contrato 19/2010, para fornecimento (locação) de mão de obra administrativa de rotina e finalística para o HUGV, sem que se configure estar diretamente vinculado a projeto perfeitamente identificável, com geração de um produto definido nas áreas de pesquisa, ensino ou efetivo desenvolvimento institucional, contrariando o art. 1º da Lei 8.958/1994, e a jurisprudência dominante deste TCU (Acórdãos 730/2010-TCU-2ª Câmara, 887/2010-TCU-2ª Câmara, 2.022/2010-TCU-2ª Câmara, 2.299/2010-TCU-2ª Câmara, 218/2009-TCU-2ª Câmara, 1.365/2009-TCU-2ª Câmara, 1.474/2009-TCU-2ª Câmara, 6.138/2009-TCU-2ª Câmara, 599/2008-TCU-Plenário e 2.391/2008-TCU-Plenário).

Secex/AM, em 9/6/2014.

Theuryn Saches Loureiro Figueiredo

AUFC – Mat. 3071-6